SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3263072 - SP (2026/0186995-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ODAIR JOSE DONISETE MOCO
ADVOGADA	:	PATRICIA VIEIRA BASO DE MELLO - SP442204
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DIALETICIDADE RECURSAL NO AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissibilidade (Súmula 284/STF), à luz dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental pode ser conhecido quando não há impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, à luz do art. 932 do CPC e da Súmula 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo regimental, embora tempestivo, não observou o dever de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reproduzir argumentos de mérito do recurso especial, sem enfrentar o óbice assentado na Súmula 284/STF.

4. O requisito de dialeticidade recursal, previsto no art. 932 do CPC, impõe ao agravante o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada, o que não ocorreu no caso.

5. Incide a Súmula 182/STJ, segundo a qual é inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão recorrida, impondo o não conhecimento do agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60073350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:52
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 5a24c10d-c27f-44e3-b57f-438f37911294

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60073350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:52
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 5a24c10d-c27f-44e3-b57f-438f37911294

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3263072 - SP (2026/0186995-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ODAIR JOSE DONISETE MOCO
ADVOGADA	:	PATRICIA VIEIRA BASO DE MELLO - SP442204
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DIALETICIDADE RECURSAL NO AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissibilidade (Súmula 284/STF), à luz dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental pode ser conhecido quando não há impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, à luz do art. 932 do CPC e da Súmula 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo regimental, embora tempestivo, não observou o dever de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reproduzir argumentos de mérito do recurso especial, sem enfrentar o óbice assentado na Súmula 284/STF.

4. O requisito de dialeticidade recursal, previsto no art. 932 do CPC, impõe ao agravante o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada, o que não ocorreu no caso.

5. Incide a Súmula 182/STJ, segundo a qual é inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão recorrida, impondo o não conhecimento do agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ODAIR JOSE DONISETE MOCO contra decisão proferida pelo presidente desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA60073354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:51
Código de Controle do Documento: 8842af64-3d36-4045-a11d-38822f603a08

Nas razões do agravo regimental, o agravante sustenta, em síntese, negativa de autoria, afirmando não ter participado do delito de homicídio e ter praticado apenas o crime do art. 211 do Código Penal, com detalhamento fático sobre a dinâmica dos acontecimentos e pedido de desclassificação.

Requer o regular recebimento e processamento do agravo, com a intimação da parte agravada, e, ao final, a revisão e reforma da decisão agravada para que seja dado seguimento ao recurso especial.

O Ministério Público Federal, em contraminuta, pugnou pelo não conhecimento do agravo regimental e, caso conhecido, pelo desprovimento, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, com incidência da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC (fls. 686-692).

O Ministério Público Federal ofertou, ainda, manifestação nos autos, pelo não conhecimento do agravo regimental e, caso examinado, por seu não provimento (fls. 707-708).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo, contudo, não deve ser conhecido.

A decisão agravada consignou que a parte agravante deixou de impugnar especificamente o óbice da Súmula 284/STF.

Por sua vez, nas razões deste agravo, o agravante apenas reiterou as razões de mérito do recurso especial, deixando de questionar de forma expressa e específica os motivos da decisão monocrática que levaram ao não conhecimento do agravo em recurso especial.

Assim, os fundamentos apresentados no agravo não satisfazem o requisito da dialeticidade recursal, previsto no art. 932 do CPC e na Súmula 182 do STJ, porquanto se limitaram a alegações genéricas, deixando de enfrentar, de forma específica e detalhada, o óbice apontado pela Corte de origem e acima mencionado.

Desse modo, incide a Súmula n. 182 do STJ, segundo a qual: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
> [...]
> 3. O agravo regimental deixou de ser conhecido devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, conforme exigido pela Súmula 182 do STJ.
> 4. O ônus de demonstrar eventual equívoco da decisão agravada recai sobre a parte agravante, do que deixou de se desincumbir no presente caso.
> [...]
> Tese de julgamento: "O agravo regimental não pode ser conhecido se não houver impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, conforme a Súmula 182 do STJ".

Documento eletrônico VDA60073354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:51
Código de Controle do Documento: 8842af64-3d36-4045-a11d-38822f603a08

(AgRg nos EAREsp n. 2.728.408/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Terceira Seção, julgado em 7/8/2025, DJEN de 13/8/2025.)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60073354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:51
Código de Controle do Documento: 8842af64-3d36-4045-a11d-38822f603a08

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0186995-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 3.263.072 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00012733120238260544 12733120238260544
12733120238260544150270269202382602811502702692023826028115027104620238260281 74392023

EM MESA JULGADO: 15/09/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ODAIR JOSE DONISETE MOCO
ADVOGADA	:	PATRICIA VIEIRA BASO DE MELLO - SP442204
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	:	EDIVALDO BARBOSA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ODAIR JOSE DONISETE MOCO
ADVOGADA	:	PATRICIA VIEIRA BASO DE MELLO - SP442204
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60070553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 16/09/2026 12:51:27
Código de Controle do Documento: 194E4BBA-EA15-4ABF-9950-CFF2D4569EBF